



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ**  
**PALÁCIO JONES WILLIAM DA SILVA GALVÃO**  
**CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

## **PARECER DO CONTROLE INTERNO**

**PROCEDÊNCIA:** Secretaria Municipal de Saúde

**PROCESSO LICITATÓRIO:** Pregão Eletrônico SRP nº 8/2023-013

**OBJETO:** Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de combustíveis, destinados aos veículos em trânsito (Tucuruí/Tailândia/Belém e Tucuruí/Goianésia/Jacundá/Marabá), da Secretaria Municipal de Saúde, à disposição ou vinculados a atividade pública do Município de Tucuruí.

**RELATOR:** O Sr. Dirceu Conceição de Sousa, Coordenador do Controle Interno do Município de Tucuruí/PA, no âmbito da Controladoria Municipal, nomeado nos termos da **Portaria nº 013/2023-GP** de 10 de janeiro de 2023, declara, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º do artigo 11 da Resolução n.º 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014, que analisou integralmente os autos referente ao certame licitatório, **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 8/2023-013** com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais Instrumentos legais correlatos, declarando o que segue.

### **I – DO RELATÓRIO**

Trata-se de Processo Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico para o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de combustíveis, destinados aos veículos em trânsito (Tucuruí/Tailândia/Belém e Tucuruí/Goianésia/Jacundá/Marabá), da Secretaria Municipal de Saúde, à disposição ou vinculados a atividade pública do Município de Tucuruí, conforme Estudo Técnico Preliminar e anexo I – Termo de Referência.

Confirmada a existência de crédito orçamentário para atendimento das despesas, a ser consignada através do Fundo Municipal de Saúde, foi autorizada abertura do processo licitatório e elaborada minuta do Edital do Pregão Eletrônico – Processo Licitatório nº 8/2023-013, e anexos, indicando local, dia, horário e endereço eletrônico para conhecimento dos interessados.

Foi emitido Parecer Jurídico nº 013.04.001, favorável ao prosseguimento do processo administrativo para abertura de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico – SRP.

O Aviso de Edital de Licitação, na modalidade Pregão, tipo menor preço, constando a legislação aplicada, objeto do certame, data, horário e local para abertura do certame, a fim de garantir a Administração Pública, realizar a melhor contratação, foi publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará, no Jornal Amazônia e no Diário Oficial da União.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ**  
**PALÁCIO JONES WILLIAM DA SILVA GALVÃO**  
**CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

Aberta a sessão em 03.05.2023, o Pregoeiro abre a fase de lances, foram ofertados lance para o item 01 (gasolina comum) e item 02 (óleo diesel S10), pela empresa interessada, Fernandes e Santos Transp. e Com. de Combustíveis Ltda., que apresentou Carta Proposta e documentações legal, capazes de comprovar o cumprimento dos requisitos de habilitação, nos termos da Lei nº 8.666/93.

O Pregoeiro declarou a empresa Fernandes e Santos Transp. e Com. de Combustíveis Ltda, vencedora do certame.

Observa-se que não foi interposto recurso, sendo realizado Termo de Adjudicação e Termo de Homologação, em 03.05.2023.

Consta nos autos, que a Ata de registro de preços nº 2023019, foi publicada em 08.05.2023, tornando público o resultado do julgamento do Pregão Eletrônico SRP nº 8/2023-013.

Em 16.05.2023, foi feita a convocação para celebração do Contrato, sendo gerado e assinado o TERMO DE CONTRATO Nº 20230198, que teve o seu extrato, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará, em 23.05.2023.

## **II – DA ANÁLISE**

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI, determina que as contratações realizadas pela Administração Pública, devem ser realizadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo regra para obras, serviços, compras e alienações.

A regulamentação do referido artigo encontra-se esposada na Lei nº 8.666/1993 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo basear todo o procedimento, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e cominações.

Em análise, destaca-se que o procedimento licitatório tem como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração Pública, bem como permitir a participação isonômica dos interessados, com base nos princípios que regem o Direito Administrativo, além daqueles específicos das licitações de Contratos, conforme prevê o artigo 3º, da Lei nº 8.666/93.

Artigo 3º, da Lei nº 8.666/93 – A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade de impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Por sua vez, a Lei nº 10.520/2002, institui a modalidade de Licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes caracterizados por padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos no Edital, por meio de especificações usuais no mercado.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ**  
**PALÁCIO JONES WILLIAM DA SILVA GALVÃO**  
**CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

De tal modo, o artigo 3º, da Lei nº 10.520/2002, discorre sobre os requisitos a serem observados na fase preparatória do Pregão:

I - A autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - A definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevante ou desnecessária, limite má competição;

III – dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - A autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Assim, verifica-se que o procedimento licitatório nº 8.2023-013, fora iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo autorização respectiva, indicação sucinta de seu objeto e do recurso orçamentário para a despesa.

No que tange à minuta do Edital, está composto das Cláusulas e anexos, em atendimento aos preceitos do artigo 40, da Lei nº 8.666/93.

No tocante aos documentos apresentados pela empresa vencedora do certame, percebe-se a comprovação de regular habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista, bem como, ao inciso XXXIII, do artigo 7º da Constituição Federal, nos termos do artigo 27, inciso V, da Lei nº 8.666/93.

Logo, o procedimento, em todas as suas fases, obedeceu aos termos da Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/02. Portanto, destaca-se previsão do artigo 54, da Lei nº 8.666/93, sobre o requisito a ser observado para elaboração do Contrato.

Art. 54, da Lei nº 8.666/93 – Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes,



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ**  
**PALÁCIO JONES WILLIAM DA SILVA GALVÃO**  
**CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

Celebrado o Contrato nº 20230198, verifica-se nos autos, que seu extrato foi publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará. Ressalta-se que devem ser cumpridos o requisito legal acerca da publicidade dos atos do procedimento licitatório. Assim, além da devida publicação do extrato do Instrumento contratual no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará, deve ser dada publicidade nos sites oficiais, bem como, no quadro de aviso da municipalidade.

### III – DO PARECER

Ante o exposto, o Controle Interno da Prefeitura Municipal de Tucuruí, declara, a possibilidade/viabilidade do Processo Licitatório através do Pregão Eletrônico SRP nº 8/2023-013, ante a comprovação aos requisitos para a sua concretização, estando preenchidas as exigências legais previstas no artigo 55 da Lei nº 8.666/93, possuindo legalidade o Contrato celebrado.

Assim sendo, esta Controladoria entende quanto à regularidade para execução do Termo de Contrato, anexo às fls. 0191 a 0199, concluindo que o Processo Licitatório através do Pregão Eletrônico SRP nº 8/2023-013 se encontra revestido de todas as formalidades legais e, **estará APTO** a gerar despesas para a municipalidade, após atendimento a **recomendação** para que:

**a)** seja feita a publicação da contratação nos sites oficiais e quadro de aviso da municipalidade.

Destaca-se que o procedimento, deve manter o pleno cumprimento à legislação concernente à matéria, notadamente às Leis nº 8.666/93 e nº 10.520/02 e demais aplicáveis, com a regular divulgação oficial de todos os atos e termos realizados.

Declaro por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas a comprovação por todos os meios legais admitidos, que o Processo Licitatório tem 202 páginas, até esta data, autuadas, enumeradas e assinadas, assim como, o presente Parecer desta Controladoria, foi emitido em 04 (quatro) páginas.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Tucuruí/PA, 23 de maio de 2023.

**Dirceu Conceição de Sousa**  
**Controladoria Municipal**  
Portaria nº 013/2023 GP